## Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março<sup>1</sup>

Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, criou no seu artigo 168.º a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, na vertente de gastos com medicamentos.

A presente portaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o modelo oficial de declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

## Artigo 1.° **Objeto**

- 1 É aprovado o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.
- 2 A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

# Artigo 2.° **Documentação**

- 1 O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quando aplicável.
- 2 O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 4.º, é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual deverá integrar o processo de documentação fiscal referido no número anterior.

## Artigo 3.° **Procedimentos**

- 1 A declaração modelo 28 é enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.
- 2 Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, designar um representante com

.

Alterado pela Declaração de Retificação n.º 21/2015, de 11 de maio. Ver documento original.

residência em território nacional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 19.º da lei geral tributária.

- 3 A declaração deve ser submetida durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a liquidação.
- 4 Para a submissão da declaração devem ser seguidos os procedimentos indicados no Portal das Finanças.
  - 5 A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão.
- 6 Depois de submetida a declaração, é criada uma referência de pagamento, que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária.

## Artigo 4.º

### Dedução de despesas de investigação e desenvolvimento

- 1 Ao valor da contribuição extraordinária apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 4 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.
- 2 Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, a referida dedução poderá ter por base valores apurados com base em estimativas.
- 3 Os valores que tenham sido apurados com base em estimativas são objeto de acerto através da entrega de uma declaração modelo 28, a apresentar até ao último dia do mês de março do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária, com base nos valores das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo.
- 4 Caso resulte valor a pagar na declaração a que se refere o número anterior deve o mesmo ser pago durante o prazo estabelecido para a entrega daquela declaração.

## Artigo 5.°

## Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 11 de março de 2015. - O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 13 de março de 2015.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2015	autoridade tributária e aduaneira  DECLARAÇÃO  Contribução extraordisiria sobre a indústria Fernaciurica	Contribuição extraordinári sobre a Indústria Farmacêutica	MODELO 28
N A	1 PERÍODO DA CONTRIBUIÇÃO	2 TIPO DE	E DECLARAÇÃO
5	Ano	Trimestre 01	Primeira 03
O EM	61	Acerto (n.º3 do art. 4.º) 02	Substituigão 64
SEE.	3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO		
Ĭ	Nome / Designação Social: MF: 61		
	4 APURAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO		
servine c	BENS TRIBUTĀVEIS		Base Tributávei Taxa Aplicávei Contribuição
	Incluidos em grupo Medicamentos	s homogéneos	01 2,5 % 02
		rupos homogêneos com autorização de introdução no hà 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	05 2,5%
	Restantes casos		os , 10,4 % os ,
	Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; Medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional ou destinados a consumo em meio hospitalar		or , 14,3 % os
	Gases medicinals e derivados do sangue e do plasma humanos		99 , 2,5% 10
respective	Medicamentos ortãos		11 , 2,5% 12
, soften	Contribuição apurada		13
fe,permen	Despesas de I & D a deduzir		14
oso ands villo postuam, solicitar a respetive servia e	Total da Contribulção liquidada a pagar no periodo 15		
devente, o	5 DEMONSTRAÇÃO DO ACERTO ANUAL DAS DESPESAS DE I & D		
	Valor anual declarado da Contribulção liquidada		
atrantista tatus.	Valor anual efetivo da Contribuição liquidada		
dige respects	Valor apurado (3 = 2 - 1)		
gre Act	6 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.		
oderá krámnejá ovadtamento co	DATA 01		
Anteressabe podedio ander Anternação que Resulta reporto destrois de Anterior de Anterior de Anternacion de Ant			

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1 As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 A Declaração modelo 28 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º, todos do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (RCEIF), aprovado pelo artigo 168º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 3 A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados nos prazos estabelecidos no artigo 6.º do RCEIF.
- 4 A base de incidência objetiva apurada é calculada por referência ao total de vendas nacionais em cada trimestre das categorias de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF.

#### INSTRUÇÕES

#### DECLARAÇÃO-MODELO

#### 1 - Período da contribuição

Campo 1 - Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

#### 2 - Tipo de declaração

Preencher de acordo com o tipo de declaração:

- Campo 1 Indicar qual o trimestre a que respeita a contribuição, caso se trate de declaração trimestral.
- Campo 2 Assinalar se a declaração é relativa ao acerto final das despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.
- Campo 3 Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração no trimestre.
- Campo 4 Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

### 3 - Identificação do sujeito passivo

Campo 1 – Indicar o nome/designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

#### 4 - Apuramento da contribuição

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de medicamento, considera-se a existência de 6 categorias de medicamentos:

- 4.1 Medicamentos comparticipados pelo Estado incluídos em grupos homogéneos;
- 4.2 Medicamentos comparticipados pelo Estado não incluídos em grupos homogéneos, com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;
- 4.3 Medicamentos comparticipados pelo Estado restantes casos;
- 4.4 Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou autorização excecional ou destinados a consumo em meio hospitalar;
- 4.5 Gases medicinais e derivados do sangue e plasma humanos;
- 4.6 Medicamentos órfãos.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.1, apurada de acordo com as regras do art.º 3. º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 2 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.1, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 1 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 3 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.2, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 4 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.2, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 3 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 5 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.3, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o PVP, correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal; Campo 6 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.3, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 5 pela respetiva taxa, de acordo com o art.<sup>9</sup> 4º do RCEIF;

Campo 7 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.4, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

Campo 8 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.4, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 7 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 9 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.5, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF:

Campo 10 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.5, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 9 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 11 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.6, apurada de acordo com as regras do art.9 3º do RCEIF;

Campo 12 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.6, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 11 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 13 – Valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D, igual à soma dos valores dos campos 2, 4, 6, 8, 10 e 12;

Campo 14 – Valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

Tratando-se de entrega da declaração anual de acerto, este campo deve ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 15 – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do campo 13 deduzido do valor do campo 14

Nas declarações trimestrais apenas são de preenchimento os campos 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 14.

Na declaração de acerto deve apenas ser preenchido o campo 14, com o valor anual efetivo das despesas de I&D, conforme previsto no n.º 3 do art.º 4.º da presente Portaria.

#### 5- Demonstração do acerto anual das despesas de I&D:

Campo 1 – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).

Campo 2 – Valor da contribuição liquidada após inserção no campo 14 do quadro 4 do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático).

Campo 3 – Valor do acerto da contribuição, igual ao diferencial entre o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas e o valor das despesas de I&D no conjunto das 4 declarações trimestrais (preenchimento automático).

#### 6 - Identificação do Representante Legal e TOC

Campo 1 – Indicar a data da declaração.

Campo 2 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 3 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.